



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403904

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1006808-58.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICIPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, é apelada ELZA VICENTE DE FIGUEIRÊDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso do Município e acolheram o reexame necessário para o fim de denegar a segurança requerida pela impetrante. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1006808-58.2023.8.26.0564

Apelante: Município de São Bernardo do Campo

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Apelada: Elza Vicente de Figueirêdo

Interessados: Secretário de Saúde do Município de São Bernardo do Campo e outro

Comarca: São Bernardo do Campo – 2ª Vara da Fazenda Pública

Juíza prolatora: Dra. Ida Inês Del Cid

Voto nº 967

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SEGURANÇA DENEGADA.

I. Caso em Exame

Mandado de segurança impetrado por Elza Vicente de Figueirêdo contra ato do Secretário de Saúde do Município de São Bernardo do Campo e do Secretário de Saúde do Estado de São Paulo, visando ao fornecimento gratuito do medicamento LUVOX 100mg (fluvoxamina) para tratamento de transtorno obsessivo-compulsivo, conforme prescrição médica.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para concessão judicial de medicamento não padronizado pelo SUS, conforme os Temas nº 6 e nº 1.234 do STF.

III. Razões de Decidir 3. Ausência de comprovação dos requisitos cumulativos exigidos pelo STF, como a impossibilidade de substituição por medicamento disponibilizado pelo SUS e a comprovação de eficácia e segurança do fármaco com base em evidências científicas de alto nível.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso voluntário desprovido. Remessa Necessária acolhida. Tese de julgamento: 1. A concessão judicial de medicamento não padronizado pelo SUS exige a comprovação de requisitos cumulativos, conforme os Temas nº 6 e nº 1.234 do STF. 2. A ausência de comprovação desses requisitos impede o fornecimento do medicamento por decisão judicial.

Legislação Citada:

Lei nº 8.080/1990, arts. 19-Q e 19-R; Decreto nº 7.646/2011.

Jurisprudência Citada:

STF, Tema nº 6 e Tema nº 1.234.

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Elza Vicente de Figueirêdo contra ato atribuído ao Secretário de Saúde do Município de São Bernardo do Campo e ao Secretário de Saúde do Estado de São Paulo, com o objetivo de obter o fornecimento gratuito e contínuo do medicamento LUVOX 100mg (fluvoxamina), necessário ao tratamento de transtorno obsessivo-compulsivo – CID F42, conforme prescrição médica constante nos autos.

A r.sentença de fls.94/98 concedeu a segurança, considerando a jurisprudência consolidada no julgamento do Tema 106 do Superior Tribunal de Justiça, que estabeleceu os requisitos cumulativos para concessão judicial de medicamentos não incorporados ao SUS. Observou-se a modulação de efeitos daquele julgamento, de modo a não exigir os requisitos para ações distribuídas antes da conclusão do referido julgamento. Foi reconhecido o direito da impetrante ao fornecimento do medicamento prescrito, com base nos documentos médicos acostados aos autos (fls. 16 e 28/29), os quais atestam a necessidade terapêutica da fluvoxamina, aliada à incapacidade financeira da parte autora. Fundamentou-se, ainda, no direito à saúde como direito fundamental de eficácia imediata, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, além da responsabilidade solidária dos entes federados na prestação do serviço de saúde, nos termos do artigo 23, inciso II, da Constituição e dos artigos 16 a 18 da Lei nº 8.080/90. Determinou-se, por fim, aos impetrados, o fornecimento do medicamento requerido, nos termos da prescrição médica e em quantidade suficiente para o tratamento, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária. Há reexame necessário.

Irresignado, o Município de São Bernardo do Campo interpôs apelação, na qual sustenta, inicialmente, que não possui atribuição para o

fornecimento do medicamento requerido, por se tratar de fármaco de alto custo e/ou alta complexidade, cuja responsabilidade caberia exclusivamente ao Estado de São Paulo ou à União, nos termos das normas de repartição de competências do SUS.

Alega, ainda, que o Tema 793 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal impõe ao Judiciário o dever de observar a repartição constitucional e infraconstitucional de competências administrativas entre os entes federados, devendo o cumprimento da obrigação ser direcionado exclusivamente à esfera competente, sob pena de violação ao pacto federativo.

Postula, subsidiariamente, o direito ao ressarcimento dos valores eventualmente despendidos pelo Município, caso mantida a condenação.

A D.Procuradoria de Justiça ofertou parecer favorável à remessa necessária, manifestando-se pelo seu provimento, restando prejudicado o recurso da Municipalidade. Requereu ainda a intimação pessoal da Procuradoria Geral do Estado, nos termos do art. 183, §1º do CPC.

Recurso processado, sem o recolhimento do preparo pelo ente público e sem oferta de contrarrazões (fl.129).

É o relatório

De início, no que se refere ao requerimento formulado pela D. Procuradoria, quanto à necessidade de intimação pessoal da Procuradoria Geral do Estado para apresentação de resposta ao recurso interposto pelo Município, entendo

não ser o caso. Isso porque a Fazenda Pública do Estado de São Paulo atua nos autos na qualidade de interessada. Ademais, foi regularmente intimada da sentença por meio do Portal Eletrônico, não havendo justificativa legal para a expedição de nova intimação pessoal com a finalidade requerida.

Superada esta questão, passo à análise do mérito.

O recurso interposto pelo Município não comporta provimento. Todavia, o reexame necessário deve ser acolhido.

O Supremo Tribunal Federal passou a atuar em três situações específicas: no fornecimento de medicamentos com registro na ANVISA, mas não incluídos nas políticas públicas do SUS; no fornecimento de medicamentos de alto custo para pacientes com doenças graves e sem condições financeiras; e em conflitos entre entidades federativas relacionados à solidariedade imposta pela Constituição Federal quanto à responsabilidade de garantir o direito à saúde.

Em sessão finalizada em 16.09.2024, ata de julgamento publicada na data de 19.09.2024, o C. Supremo Tribunal Federal julgou o Tema nº 1.234 para estabelecer critérios de definição de competência nas demandas envolvendo entrega de medicamentos padronizados e não padronizados.

Em recente decisão proferida no Plenário em sessão virtual de 6 a 13 de dezembro de 2024, “*nos termos do Ofício Circular n. 30/2024 de 23/12/24 no acórdão dos sextos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n. 1.366.243/SC, processo-paradigma do Tema n. 1234 – Medicamentos – ANVISA – SUS – Competência, com os seguintes esclarecimentos, sem efeitos modificativos: “Para constar do item 1, referente à Competência, a seguinte redação: 1) Para fins*

de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS e medicamentos oncológicos, ambos com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED - Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC; e 3) acolheu parcialmente os embargos opostos pela União, tão somente quanto à modulação dos efeitos da decisão no que se refere à competência, para abarcar também os medicamentos incorporados, devendo ser suprimido do Capítulo 5 do voto condutor do acórdão embargado a remissão ao "item 1 do acordo firmado na Comissão Especial", por referir-se unicamente aos medicamentos não incorporados. Consequentemente, os efeitos do tema 1234, quanto à competência, somente se aplicam às ações que forem ajuizadas após a publicação do resultado do julgamento de mérito no Diário de Justiça Eletrônico, afastando sua incidência sobre os processos em tramitação até o referido marco, sem possibilidade de suscitação de conflito negativo de competência a respeito dos processos anteriores ao referido marco jurídico”.

Conforme a modulação dos efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal, que se aplica apenas ao deslocamento de competência (item 1 do acordo na Comissão Especial desta Corte), ficou estabelecido que a decisão só afeta os processos iniciados após a publicação do julgamento no Diário de Justiça Eletrônico.

Tendo sido a ação ajuizada em 13 de março de 2023, antes da publicação da tese estabelecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no tema nº 1.234 (16 de setembro de 2024) com repercussão geral reconhecida, não há que se rever a respeito da competência.

No mais, no julgado do Tema 793 do Supremo Tribunal Federal foi fixada tese da solidariedade entre os entes federativos, ficando evidente a obrigatoriedade do fornecimento de medicamentos e insumos para garantia da saúde,

a todos os níveis de governo, em cumprimento às diretrizes constitucionais sobre o tema, como se segue:

“Os entes da Federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.”

Também não se ignora que todos os entes da federação respondem solidariamente perante o cidadão, cabendo aos integrantes do SUS, internamente, providenciarem o que for necessário para a solução das suas respectivas atribuições; buscando inclusive a compensação do ônus financeiro (artigo 35, VII, da Lei 8.080/90).

Art. 35. Para o estabelecimento de valores a serem transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, será utilizada a combinação dos seguintes critérios, segundo análise técnica de programas e projetos: (...) VII - ressarcimento do atendimento a serviços prestados para outras esferas de governo.

Assim já decidiu este E.Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. Mandado de Segurança – fornecimento de medicamentos. – Desnecessidade de inclusão da União no polo passivo – Ainda que seja a União o ente responsável pelo financiamento do medicamento, a presente ação foi proposta anteriormente à fixação do Tema 1234 – Modulação dos efeitos do acórdão do Supremo Tribunal Federal, para aplicação do Tema apenas após sua publicação – Publicação que ocorreu em momento posterior à propositura da presente ação – Recurso dos réus desprovido nessa parte. APELAÇÃO-

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – Pretensão do Estado de São Paulo e Município de Piracicaba de reforma da sentença que concedeu a segurança para o fornecimento de Canabidiol Cannabis Sativa Green Care, e Xadago (Safinamida) – Pedido sucessivo – Cabimento – Impossibilidade do fornecimento dos medicamentos requeridos - Observância do Tema 06, fixado pelo Supremo Tribunal Federal, que definiu critérios cumulativos para a concessão de medicamentos não incluídos na lista do SUS pelo Poder Judiciário - Ausência de preenchimentos dos requisitos necessários a obtenção dos medicamentos pleiteados – Súmula Vinculante nº61 do STF - Sentença reformada – Recursos dos réus providos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1504666-72.2023.8.26.0451; Relator (a): Francisco Shintate; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Piracicaba - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

No caso em exame, a autora foi diagnosticada com Transtorno obsessivo-compulsivo (CID 42) e, para a melhora do seu estado de saúde, foi receitado o medicamento pleiteado na inicial, LUVOX 100MG (fluvoxamina), que não é incorporado à lista do Sistema Único de Saúde (SUS).

Pois bem.

É notório que ao apreciar o Tema nº 1234 o C. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 60, publicados no DJE em 19/09/2024 e 20/09/2024, relativos à dispensação de medicamentos não incorporados ao fornecimento do SUS:

Súmula vinculante nº 60: O pedido e a análise administrativos de fármacos na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais), devem observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal

Federal, em governança judicial colaborativa, no tema 1.234 da sistemática da repercussão geral (RE 1.366.243).

No que interessa ao caso, o item “4” da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal estabelece requisitos adicionais para a análise dos pedidos de medicamentos não incorporados:

IV Análise judicial do ato administrativo de indeferimento de 4) Sob pena de nulidade do ato jurisdicional (art. 489, § 1º, V e VI, c/c art. 927, III, § 1º, ambos do CPC), o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo da não incorporação pela Conitec e da negativa de fornecimento na via administrativa, tal como acordado entre os Entes Federativos em autocomposição no Supremo Tribunal Federal. 4.1) No exercício do controle de legalidade, o Poder Judiciário não pode substituir a vontade do administrador, mas tão somente verificar se o ato administrativo específico daquele caso concreto está em conformidade com as balizas presentes na Constituição Federal, na legislação de regência e na política pública no SUS. 4.2) A análise jurisdicional do ato administrativo que indefere o fornecimento de medicamento não incorporado restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato de não incorporação e do ato administrativo questionado, à luz do controle de legalidade e da teoria dos motivos determinantes, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvada a cognição do ato administrativo discricionário, o qual se vincula à existência, à veracidade e à legitimidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos. 4.3) Tratando-se de medicamento não incorporado, é do autor da ação o ônus de demonstrar, com fundamento na Medicina Baseada em Evidências, a segurança e a eficácia do fármaco, bem como a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS. 4.4) Conforme decisão da STA 175-AgR, não basta a simples alegação de necessidade do medicamento, mesmo que acompanhada de relatório médico, sendo

necessária a demonstração de que a opinião do profissional encontra respaldo em evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise.

Outrossim, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o tema 6, resultando na edição da Súmula Vinculante nº 61, que aborda o fornecimento de medicamento não incorporado na lista do SUS, pelo Poder Público. Veja-se:

“A concessão judicial de medicamento registrado na Anvisa, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, deve observar as teses firmadas no julgamento do Tema 6 da Repercussão Geral (RE 566.471)”

Para a concessão de medicamento não padronizado foram estabelecidos os seguintes requisitos:

I - Negativa administrativa da concessão do medicamento; II - Prova da ilegalidade do ato de não incorporação do CONITEC ou de sua omissão ; III - Impossibilidade de substituição do medicamento indicado por outro disponível no SUS; IV - Prova da eficácia e indispensabilidade do medicamento indicado para o caso, não sendo suficiente o relatório médico apresentado pelo autor - imprescindível parecer do NATJUS ou laudo pericial; V - incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento.

Mais a mais, é importante destacar que as teses estabelecidas nos Temas 6 e 1234 e nas Súmulas Vinculantes 60 e 61 têm efeito imediato sobre os processos em andamento. Vale ressaltar que a modulação dos efeitos do julgamento do Tema 1.234 se aplica apenas à questão do deslocamento de competência.

Dessa forma, considerando o contexto exposto e os requisitos estabelecidos para a concessão de medicamento não padronizado, é necessário analisar os elementos que fundamentam a demanda da impetrante à luz das normativas e jurisprudência aplicáveis.

Cumpre esclarecer que, de acordo com os precedentes vinculantes, o Poder Judiciário não pode basear sua decisão apenas em prescrições, relatórios ou laudos médicos apresentados pela impetrante.

No caso, verifica-se que essa imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado, além da impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do Sistema Único de Saúde e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas, conforme itens “c” e “e” do Tema 06, não restaram devidamente comprovadas.

Somando-se a isso, não há nos autos demonstração de que o relatório médico encartado a fls. 16 e 28/26 encontra respaldo em evidências científicas, vez que não há comprovação da eficácia, precisão, efetividade e segurança do medicamento pleiteado.

No caso, consta parecer técnico emitido pelo Município de São Bernardo do Campo, no qual se esclarece que o medicamento Revoc® 100mg (fluvoxamina) não integra a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME 2022, tampouco é padronizado na rede pública de saúde do Município (fls.70/77).

Consta que o SUS disponibiliza alternativas terapêuticas padronizadas, como a clomipramina e a quetiapina, além de outros medicamentos da mesma classe farmacológica, a exemplo da fluoxetina e sertralina (inibidores seletivos da recaptação de serotonina), e dos antidepressivos tricíclicos, como amitriptilina, imipramina e nortriptilina.

Ainda são fornecidos medicamentos ansiolíticos e antipsicóticos amplamente utilizados no manejo de transtornos mentais, como clonazepam, diazepam, haloperidol e levomepromazina. O parecer também esclarece que,

esgotadas todas as possibilidades terapêuticas padronizadas, deve-se observar o fluxo previsto na Resolução SS nº 54/2012, que disciplina o procedimento administrativo de solicitação de medicamentos não padronizados junto à Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo.

Neste aspecto, nota-se que a impetrante não apresentou documento algum que comprove a o requerimento administrativo e tampouco a negativa na entrega da medicação, um dos requisitos previstos no referido Tema 6, “***negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item '4' do Tema 1.234 da repercussão geral***”.

Ressalte-se, ademais, que a via eleita não comporta dilação probatória, exigindo que o direito alegado esteja devidamente comprovado por meio de prova pré-constituída. No caso em apreço, não foram juntados aos autos documentos suficientes que demonstrem, de forma inequívoca, o preenchimento dos requisitos definidos pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS. Pretensão da impetrante, acometida de esquizofrenia (CID F20.0) e autismo (CID F84), ao recebimento dos medicamentos Lacosamida 100 mg e Invega Sustenna (Palmitato de Paliperidona). Segurança concedida na origem. 1. Preliminares. Cerceamento de defesa e inadequação da via eleita. Inocorrência. Os documentos anexados à inicial e demais peças processuais são suficientes para o deslinde da controvérsia. Competência da Justiça Estadual. Desnecessidade de inclusão da União no feito. Aplicação da modulação do Tema 1.234 do STF, conforme decidido nos embargos de declaração opostos pela União (RE 1.366.243

ED). 2. Mérito. Medicamentos não padronizados. Inobservância aos requisitos fixados nos Temas 6 e 1.234 do STF. Cumprimento parcial dos requisitos estabelecidos nos temas de repercussão geral. Os requisitos fixados pelo STF no Tema 6 são cumulativos, de forma que a ausência de apenas um deles é suficiente para inviabilizar o fornecimento do fármaco pretendido. Ressalte-se, ademais, que não é possível a realização de instrução probatória no mandado de segurança, exigindo-se, para a concessão da ordem, que a inicial esteja instruída com todos os documentos necessários à comprovação do direito alegado pela impetrante, o que não se verifica no caso sob exame. Precedentes desta Corte de Justiça. Sentença reformada para denegar a segurança. Recursos providos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1014196-26.2024.8.26.0451; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Piracicaba - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/04/2025; Data de Registro: 16/04/2025)

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO À SAÚDE – Fornecimento de MEDICAMENTO – SÚMULAS VINCULANTES 60 E 61 – TEMAS 6 E 1234 DO STF – DIREITO LÍQUIDO E CERTO – INEXISTÊNCIA – DENEGAÇÃO DA ORDEM – Sentença que determinou o fornecimento do medicamento Anagrelida para tratamento de mielofibrose primária – Inadmissibilidade – Substrato probatório que se limita a laudo particular – Imperiosa observância das teses e súmulas vinculantes (60 e 61) firmadas pelo C. STF ao tempo do julgamento dos recursos correspondentes aos Temas 6 e 1234 de Repercussão Geral – Fornecimento de fármacos não padronizados pelas listas do SUS que é excepcional e deve ser precedida do preenchimento cumulativo dos requisitos traçados pelo STF – Ausência de demonstração da eficácia dos fármacos, com base em "evidências científicas de alto nível" e, ainda, da "imprescindibilidade clínica do tratamento" indicado – Mandado de segurança é remédio constitucional que dispensa dilação probatória, devendo estar demonstrado, de plano, o direito líquido e certo, cujo reconhecimento se pretende – Denegação da ordem que se impõe, ante a falta

de demonstração da existência do direito líquido e certo almejado – Precedentes – Sentença de concessão da ordem reformada – Recurso de apelação e reexame necessário providos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1025685-18.2024.8.26.0562; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)

Direito Administrativo. Apelação Cível. Mandado de Segurança. Fornecimento de medicamento. Recurso Provido. I. Caso em Exame Mandado de segurança em que se busca o fornecimento do medicamento Dupixent 300mg (dupilumabe) para tratamento de dermatite atópica grave. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para concessão judicial de medicamento não padronizado pelo SUS, conforme os Temas nº 6 e nº 1.234 do STF. III. Razões de Decidir 3. Ausência de comprovação dos requisitos cumulativos exigidos pelo STF, como a impossibilidade de substituição por medicamento disponibilizado pelo SUS e a comprovação de eficácia e segurança do fármaco com base em evidências científicas de alto nível. 4. A CONITEC emitiu recomendação desfavorável à incorporação do dupilumabe, considerando-o não custo-efetivo. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A concessão judicial de medicamento não padronizado pelo SUS exige a comprovação de requisitos cumulativos, conforme os Temas nº 6 e nº 1.234 do STF. 2. A ausência de comprovação desses requisitos impede o fornecimento do medicamento por decisão judicial. Legislação Citada: Lei nº 8.080/1990, arts. 19-Q e 19-R; Decreto nº 7.646/2011. Jurisprudência Citada: STF, Tema nº 6 e Tema nº 1.234. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1003846-67.2024.8.26.0066; Relator (a): Aliende Ribeiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

APELAÇÃO CÍVEL – Mandado de Segurança – Sentença de

procedência – Impetrante portadora de doenças graves (CID: E10; I10; G63.2; F41.1; F32.2 E K29) – pretensão de fornecimento de medicamentos pela Municipalidade de Itararé para tratamento de sua saúde – Insurgência do Município – Não comprovação do preenchimento dos requisitos do Tema 06, do C. STF e Súmula vinculante nº 61, do mesmo Sodalício – Necessidade de comprovação dos requisitos cumulativamente para a concessão dos fármacos por parte da pessoa jurídica de direito público – Sentença reformada – Recursos providos.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1001525-02.2024.8.26.0279; Relator (a): Francisco Shintate; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Itararé - 2ª Vara; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025)

A ausência de comprovação documental apta a demonstrar a imprescindibilidade do medicamento e a ineficácia das alternativas terapêuticas disponíveis no SUS, aliada à natureza célere e documental do mandado de segurança, afasta a possibilidade de concessão da ordem, por ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo invocado pela impetrante.

Vale destacar, por fim, que não se nega a importância do bem jurídico a ser protegido, nem a obrigação do Estado, conforme o artigo 196 da Constituição Federal.

No entanto, é fundamental comprovar que os requisitos dos precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal foram cumpridos, o que é imprescindível para considerar o fornecimento de medicamentos de alto custo, garantindo o uso cauteloso do dinheiro público e o bem-estar social do maior número de pessoas, já que os recursos orçamentários são limitados.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso do Município e acolhe-se o reexame necessário para o fim de denegar a segurança requerida pela impetrante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

CYNTHIA THOMÉ
Relator (a)